



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 495 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 10 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003975/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410424

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. PRODUTOS DO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Alíquota de 25%. Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Interpretação equivocada dos valores no Relatório Totalizador pelo agente atuante. **NULIDADE.** Contribuinte teve seu direito de defesa comprometido. Decisão amparada no art. 53 do Dec. 25.468/99. Votação unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A empresa Distribuidora de Bebidas Fortaleza Ltda. foi autuada por promover a entrada de mercadorias sem a exigência de documentos fiscais, em operações de aquisição de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária, desatendendo ao art. 139 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade contida no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação alegando a inexistência da prática infracional apontada pelos agentes do fisco, não identificando nos autos as provas capazes de dar arrimo à acusação.

Em 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, a julgadora singular deu pela Procedência do lançamento fiscal, ratificando o Auto de Infração.

A empresa requer a comunicação formal da data do julgamento para efeitos do promover a Sustentação Oral das suas razões de recurso.

A autuada recorre da decisão de 1ª Instância argumentando que ocorreram equívocos na decisão singular, que não ocorreu o ilícito apontado na inicial; que as provas acostadas pelo autuante são frágeis; que a nobre julgadora não analisou o conteúdo dos relatórios apresentados pela recorrente, merecendo análise pericial a seu favor. Ao final roga pela improcedência do feito, apresentando quesitos necessários à realização pericial.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação de omissão de entrada de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária baseada nos relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Inicialmente, analisando as alegações do contribuinte constantes na sua defesa inicial e no Recurso Voluntário, sustentadas oralmente na sessão de julgamento, observo que elas têm força bastante para desconstituir o lançamento fiscal.

Do relatório “Levantamento Quantitativo de Movimento com Mercadorias”, elaborado pelo agente autuante às fls. 10 dos autos, observando o primeiro produto em que houve a omissão de entradas por ele apontada na inicial, – Brahma Chopp 600ml, UNID. DZ, COD. 001, obtive as seguintes informações: Estoque Inicial(EI) → 5009,00, Entradas no período(E) → 88.654,32, Estoque Total(ET=EI+E) → 93.663,32, Vendas no período(V) → 90.960,39, Estoque Final(EF) → 1.989,00. Fazendo a operação ET-V, obtive 2.702,93, que deveria ser o valor do Estoque Final(EF). Comparando com o valor do EF do relatório, que é de 1.989,00, extraio a compreensão de que existia no estoque **MENOS** produtos do que deveria. Logo, ocorreu a **SAÍDA** de 713,93 do produto sem o devido registro das operações, e não a **ENTRADA SEM NOTAS FISCAIS**, como pretendeu o agente fazendário.

Pelo mesmo raciocínio levado aos demais produtos constantes no Relatório Totalizador, constato que a presente situação se repete.

Assim, não há como manter a acusação pretendida pelo Fisco, devendo o presente caderno processual ser declarado nulo de ofício pela autoridade julgadora, como prevê o art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Sensibilizado, depois de decorridas as discussões, o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, modificou o seu entendimento, opinando pela declaração da Nulidade absoluta do presente Processo Administrativo Tributário.

Por todo o exposto, filiando-me ao entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando a nulidade processual, em grau preliminar.

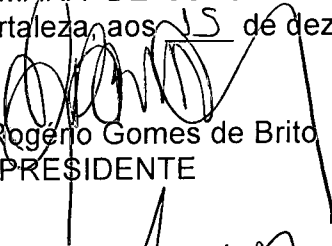
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão e reduzido a termo, mediante *Despacho* constante dos autos. Presente, para sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César de Souza Cintra.

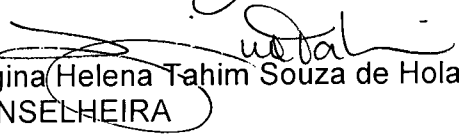
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO